



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 5ª RELATORIA

10. VOTO Nº 23/2020-RELT5

10.1. Trata o presente feito de Tomada de Contas Especial, instaurada por determinação consignada na Resolução nº 428/2019-TCE/TO-Pleno, concernente ao Chamamento Público nº 01/2017/PMCO/TO, cujo objetivo compreende a concessão de apoio da administração pública municipal à execução de projetos que elevem quantitativamente e qualitativamente os serviços de relevância pública nas áreas da saúde, educação e assistência social, que resultou na contratação (termo de fomento) da Fundação Cultural e de Comunicação Valença – FCCV, no montante de R\$ 10.362.600,00 (dez milhões, trezentos e sessenta e dois mil e seiscentos reais), pelo período de 12 meses.

10.2. Oportuno reiterar que a fiscalização em tela encontra amparo no art. 105, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao dispor que: “*Art. 105 – A fiscalização de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e demais órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a qualquer outra pessoa jurídica de direito público ou privado, será feita pelo Tribunal por meio de auditorias, inspeções, levantamentos, acompanhamentos e monitoramentos, bem como por ocasião do exame dos processos de prestação de contas anual, de tomada de contas ou tomada de contas especial da unidade transferidora de recursos, nos termos dos artigos 57 a 60 deste Regimento.*”

10.3. Com efeito, se extrai da jurisprudência do TCU (v. Acórdão nº 2.057/2016 – Pleno), a conclusão acerca da natureza de convênio do contrato de gestão e dos instrumentos que lhe são congêneres, que estabeleçam vínculo de colaboração mútua entre a administração e entidades privadas sem fins lucrativos, atraindo a incidência dos artigos supracitados no que concerne à competência fiscalizatória deste Tribunal de Contas.

10.4. Destarte, à luz da análise empreendida por ocasião da emissão do voto condutor da Resolução nº 428/2019-TCE/TO-Pleno, não obstante prejudicada a análise de legalidade quanto às inconsistências verificadas no Chamamento Público nº 01/2017/PCMO/TO, as quais relacionavam-se ao procedimento objeto de contratação da entidade parceira, a saber: (i) *ausência de metodologia de cálculo para estimativa da contratação*; (ii) *inexistência de Comissão Especial*; (iii) *ausência de Estudo de Viabilidade Econômico Financeira*; (iii) *ausência de planilha detalhada dos custos*; (iv) *ausência de justificativa da capacidade operacional da contratada*), constatou-se a execução do objeto do termo de fomento pelo período de 67 (sessenta e sete) dias, permanecendo, desta feita, o interesse fiscalizatório na avaliação sobre a compatibilidade dos serviços entregues pela entidade e o objeto do ajuste, assim como a adequação dos valores pagos, inclusive quanto aos custos indiretos, razão pela qual instaurou-se o presente processo de Tomada de Contas Especial. A este propósito, confira-se excerto extraído do Voto condutor da Resolução nº 428/2019:

9.39. Por intermédio do expediente nº 13.856/2017, em 14/12/2017, o gestor municipal informou que, inobstante a Prefeitura de Colinas do Tocantins houvesse acatado as determinações cautelares proferidas no Despacho nº 777/2017, promoveu também a rescisão do Termo de Fomento 001/2017/PCMO/TO, firmado em 13/09/2017. Com efeito, no mesmo expediente informou que a execução do objeto do termo de fomento já havia sido deflagrada, o que é confirmado pela Fundação Cultural e de Comunicação Valença – FCCV, ao reportar, no âmbito do processo nº 12.856/2017 (Pedido de Reconsideração), que iniciou a execução

em 14/09/2017, considerando que a tutela cautelar fora proferida, nos termos do Despacho nº 777, em 14/11/2017, tendo sido implementada a suspensão dos pagamentos, consoante afirma o gestor, em 20/11/2017. É dizer, ao tempo da suspensão cautelar determinada pelo despacho nº 777/2017, **já havia transcorrido pelo menos 67 (sessenta e sete) dias de execução dos serviços ajustados.**

9.40. O relato condiz com os dados consubstanciados no SICAP-Contábil, que apresenta empenhos pagos referentes aos meses de setembro, outubro e novembro de 2017, no montante de R\$ 1.886.377,55 (um milhão, oitocentos e oitenta e seis mil, trezentos e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos). Destes, a quantia de R\$ 1.321.943,26 (um milhão trezentos e vinte e um mil, novecentos e quarenta e três reais e vinte e seis centavos) foi pago com recursos oriundos do SUS (fonte 400). Ademais, em virtude da revogação parcial da cautelar determinada pelo Despacho nº 856/2017, permitindo a quitação dos serviços outrora prestados pela entidade, consta o dispêndio de R\$ 177.521,18 realizado em 2018, cuja competência se refere ao exercício de 2017.

9.41. Em que pese aventar-se, a rigor, a emanção de decisão terminativa, sem julgamento de mérito, com base no art. 71, §3º, do Regimento Interno, ante a extinção da avença pela rescisão do termo de fomento, conforme sugerido pela unidade técnica no Parecer nº 097/2018, tenho que, inobstante prejudicada a análise quanto à legalidade do chamamento público nº 001/2017/PCMO/TO, escopo do presente processo de fiscalização, não há que se falar na perda de seu objeto, pois passível de exame os efeitos patrimoniais que decorreram da execução do termo de fomento pelos 67 (sessenta e sete) dias anteriormente mencionados. Alinho-me, destarte, à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, mormente no Acórdão nº 828/2018 – Pleno, Rel. Min. André de Carvalho, cuja ementa transcrevo a seguir:

(...)

9.42. É que além de os valores subjacentes à execução do termo de fomento em alusão serem vultuosos, deve-se tomar em consideração os elementos fáticos presentes no Despacho nº 777/2017, que indicam fortemente o direcionamento do chamamento público em tela à Fundação Cultural e de Comunicação Valença – FCCV, além das falhas anteriormente examinadas relativas à ausência de metodologia de cálculo para a realização da estimativa da contratação e a não confecção de Estudo de Viabilidade Econômica Financeira, que podem resultar no superfaturamento dos preços empenhados e destinados à entidade.

9.43. Ademais, a liquidação de despesas dessa natureza exige que se reúna no processo de pagamento, um conjunto de evidências de que os correspondentes serviços tenham, de fato, sido prestados. É necessário que existam controles capazes de demonstrar que os serviços foram efetivamente realizados, e a exata correlação existente com os valores da liquidação. O processo de pagamento desprovida destas informações sugere a ocorrência de prejuízos ao erário público.

10.5. Outrossim, além das irregularidades constatadas nestes autos, outros elementos de convicção evidenciaram a potencialidade de prejuízos ao erário público decorrentes dos termos de fomento firmados com a associação contratada, os quais foram igualmente apreciados no Voto alhures citado, relativamente à instauração, por meio do requerimento formalizado na Resolução nº 80/2017 – TCE/TO – Pleno, de processos de inspeção nos Municípios de Guaraí (autos nº 2.231/2017), Araguaína (autos nº 2.232/2017), Porto Nacional (autos nº 2.233/2017), Miracema do Tocantins (autos nº 2.234/2017) e Paraíso do Tocantins (autos nº 2.235/2017), cujo objeto compreende irregularidades perpetradas no âmbito de parcerias formalizadas com as associações Fundação Evangélica Restaurar e Instituto Sócio Educacional – ISES, cujo quadro societário é composto por indivíduos que integram a Fundação Cultural e de Comunicação Valença –

FCCV. Esclarece-se este ponto com a transcrição adiante do excerto do Voto:

(...)

9.44. Conforme relata o Despacho nº 777/2017, apesar de constar o senhor Francisco Albatino Ponto Filho como presidente da Fundação, em consulta realizada no sítio da Receita Federal do Brasil, verifica-se que a Fundação Cultural de Comunicação Valença – FCCV, localizada na cidade de Valença, Estado da Bahia, foi criada em 17/04/2017, e tem como sócio fundador o senhor Dário Loureiro Guimarães, que também é presidente da Fundação Evangélica Restaurar (CNPJ nº 05.218.562/0001-44), contratada por diversos Municípios tocaninenses para desenvolver as mesmas atividades, inclusive em Miracema do Tocantins, conforme consta do processo de inspeção (autos nº 2.234/2017) o qual constatou possíveis irregularidades de ordem gravíssimas. O mencionado presidente sócio fundador é um dos profissionais apresentados pela Fundação – FCCV.

9.45. Neste mesmo processo de inspeção (autos nº 2.234/2017) foi possível verificar que o senhor Francisco Albatino Ponte Filho é proprietário da empresa Soma Consultoria em Gestão Pública Ltda EPP (CNPJ nº 23.766.064/0001-01), situada na Rua Antônio de Freira, nº 242, CEP: 64.280.000, Centro, na cidade de Campo Maior/PI (município referente aos atestados de capacidade técnica apresentados pela Fundação Cultural e de Comunicação Valença), criada em 05/11/2015, juntamente com o senhor Thiago Henrique Viana Lima, ambos contratados pela Fundação Evangélica Restaurar quando da execução do Chamamento Público nº 01/2015, de 07/02/2015, do Município de Miracema/TO (Relatório de Inspeção nº 03/2017 – autos nº 2.234/2017).

9.46. É possível identificar ainda que no Município de Araguaína, o Instituto Sócio Educacional Solidariedade – ISES foi representado pelo senhor Saulo Dourado Carvalho Silva, advogado inscrito na OAB/BA nº 32281, por ocasião da contratação no Concurso de Projetos nº 01/2014 (autos TCE/TO nº 2.232/2017) e a Fundação Evangélica Restaurar, contratada através do Concurso de Projeto nº 01/2015, também foi representada pelo senhor Saulo Dourado Carvalho da Silva. No caso de Colinas do Tocantins, ele faz parte da equipe de trabalho.

10.6. Evidenciada, destarte, a conduta omissiva dos responsáveis quanto à comprovação da execução dos serviços subjacentes ao Termo de Fomento nº 001/2017/PMCO/TO, em correlação finalística às metas fixadas, bem assim os parâmetros utilizados para aferição do cumprimento dessas metas, conforme o cronograma de desembolso, nos termos dos incisos II, II-A e IV do art. 22, da Lei nº 13.019/2014, restou definida a responsabilidade solidária dos senhores Adriano Rabelo da Silva, prefeito, Michella Almeida da Cunha Rabelo, Secretária Municipal de Assistência Social, Viviane Fernandes de Albuquerque Teixeira, Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Gestão, Francisco Barros Neto, Secretário Municipal de Saúde, e da Fundação Cultural e de Comunicação Valença – FCCV, pelo ressarcimento dos valores atinentes aos termos de fomento provenientes do Chamamento Público nº 01/2017, nos moldes da discriminação a seguir exposta:

Área de Atuação	Valor pago	Responsáveis
Saúde - FMS	1.453.447,76	<ul style="list-style-type: none"> • Adriano Rabelo da Silva, prefeito e solidariamente; • Viviane Fernandes de Albuquerque Teixeira, Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Gestão; • Francisco Barros Neto, Secretário Municipal de Saúde; • Fundação Cultural e de Comunicação Valença – FCCV.

Assistência Social - FMAS	220.355,56	<ul style="list-style-type: none"> • Adriano Rabelo da Silva, prefeito e solidariamente; • Viviane Fernandes de Albuquerque Teixeira, Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Gestão; • Michella Almeida da Cunha Rabelo, Secretária Municipal de Assistência Social; • Fundação Cultural e de Comunicação Valença – FCCV.
Serviços Públicos - PMP	390.095,41	<ul style="list-style-type: none"> • Adriano Rabelo da Silva, prefeito e solidariamente; • Viviane Fernandes de Albuquerque Teixeira, Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Gestão; • Fundação Cultural e de Comunicação Valença – FCCV.
	2.063.898,73	

10.7. Cabe consignar que, do montante total de R\$ 2.063.898,73 (dois milhões, sessenta e três mil oitocentos e noventa e oito reais e setenta e três centavos), R\$ 1.461.570,68 (um milhão, quatrocentos e sessenta e um mil, quinhentos e setenta reais e sessenta e oito centavos), corresponde a recursos de origem federal, razão pela qual entendeu-se, por ocasião da prolação da Resolução nº 428/2019 - TCE/TO - Pleno, pelo envio de cópia ao TCU da documentação referente ao termo de fomento 001/2017/PMCO. Remanescem, destarte, no escopo de atuação fiscalizatória/condenatória deste Tribunal de Contas os valores de R\$ 388.546,45, referentes a serviços públicos, e R\$ 213.781,60, concernentes às ações de assistência social.

10.8. A fim de sanar possíveis dúvidas remanescentes, esclarece-se que o dano apurado na presente TCE advém da não-apresentação dos elementos necessários e suficientes que comprovem a regular aplicação dos recursos vinculados à parceria (repassados conforme levantamento ao SICAP-Contábil acima referido), de modo a formar o convencimento quanto à boa execução destes recursos, é dizer, que as despesas realizadas no período de execução dos termos de fomento foram vertidas aos escopos constantes do art. 46, da Lei nº 13.019/2014, a saber: (i) remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho; (ii) diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exija; (iii) custos indiretos necessários à execução do objeto; (iv) aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais.

10.9. É cediço que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos públicos, por força do que dispõe o parágrafo único, do art. 70, da Constituição Federal de 1988, e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67 (v.g.: TCU, Acórdãos nº 2.225/2010, 3.043/2010 e 2.339/2011, do Plenário e Acórdão nº 2.701/2012, da 2ª Câmara).

10.10. Logo, a ausência de demonstração dos processos de pagamento, inclusive quanto à regular liquidação da despesa e o nexa com a execução adequada do objeto do ajuste em comparação às metas preestabelecidas, inclusive quanto à não ocorrência das vedações constantes do art. 45, da Lei nº 13.019/2014 (utilização de recursos para finalidade alheia ao objeto da parceria e o pagamento, a qualquer título, de servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria), configura ofensa não só às regras, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao fim e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob sua guarda e responsabilidade, dando ensejo ao surgimento de presunção de danos ao erário.

10.10.1. Neste sentido, oportuno trazer a lume enunciado proferido pelo TCU, atinente ao Acórdão nº

3693/2014 – Segunda Câmara, Rel. Min. André de Carvalho, j. 22/07/2014, assim escrito:

Em uma tomada de contas especial, a comprovação da aplicação dos recursos deve estar acompanhada de todos os elementos necessários e suficientes para conduzir ao convencimento da boa e regular utilização dos recursos públicos.

10.11. Do exame dos autos, o panorama que se extrai é o de que os serviços previstos nos termos de fomento, conquanto verificada a rescisão amigável antes do término do prazo ajustado, foram marcados pela falta de planejamento adequado, como resta evidente em vista da ausência do estudo de viabilidade econômico-financeira, da falta de justificativa ao acolhimento da proposta de trabalho, da ausência de designação de gestor da parceria e de comissão de monitoramento e avaliação da parceria, da ausência de demonstração acerca da compatibilidade da capacidade técnico-operacional da entidade contratada com o objeto do termo, o que reforça a existência de dano, notadamente porque foram exigidos os documentos comprobatórios da prestação dos serviços, conforme se afere do conteúdo do Despacho nº 856/2017 (evento 71), do qual extraio o trecho a seguir transcrito:

- i. Procedimento instaurado pela administração para apurar o valor devido;
- ii. Comprovante de regularidade fiscal da entidade;
- iii. Relação contendo o nome do funcionário, cargo ou função e o local que exerceu a atividade;
- iv. Relação contendo o nome e o valor do contrato dos prestadores de serviços de natureza administrativa da entidade (ex.: advogado, contador, secretária, etc);
- v. Registros de ponto;
- vi. Contracheque;
- vii. Contrato de prestação de serviços dos funcionários com a entidade;
- viii. Comprovação do pagamento aos prestadores de serviço;
- ix. Projeto desenvolvido;
- x. Comprovação das metas alcançadas;
- xi. Extrato bancário referente à conta vinculada da entidade desde a data da celebração do ajuste até a data do pagamento;

10.12. No curso da instrução destes autos de Tomada de Contas Especial, os responsáveis ofereceram defesas individualizadas, embora contivessem teor idêntico, razão pela qual devem ser analisadas em conjunto. Desta feita, nas peças defensivas, os responsáveis se limitam a informar a adoção de providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial na seara administrativa do Município, a fim de promover a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a suposta quantificação do dano, colacionando cópia do Diário Oficial nº 146, de 21 de novembro de 2017, que consubstancia a Portaria nº 502, de 17 de novembro de 2017, que instaura processo de Tomada de Contas Especial e constitui a respectiva comissão.

10.13. No entanto, o próprio defendente reconhece que tal procedimento *interna corporis* restou infrutífero, ante a ausência de pessoal qualificado para o andamento do feito. Com efeito, o argumento não merece prosperar, uma vez que, à luz da previsão contida no art. 12, caput, da Instrução Normativa nº 14, de 10 de dezembro de 2003, o Tribunal poderá, a qualquer tempo, determinar a instauração de Tomada de Contas ou de Tomada de Contas Especial, independentemente das medidas administrativas internas e judiciais adotadas, se entender que o fato motivador possui relevância suficiente para ensejar a apreciação por seus Órgãos Colegiados.

10.14. Diante disso, é forçoso concluir que não ficou comprovado o bom e correto emprego das verbas vinculadas à parceria decorrente do Chamamento Público nº 01/2017, referente ao período de execução de 67 (sessenta e sete) dias, ora constatado, pelo que cumpre julgar irregulares as contas dos responsáveis para condená-los ao pagamento do dano apurado nestes autos, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 38, caput, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 158 do Regimento Interno desta Corte.

10.15. Neste ponto, não é demais ressaltar que o TCU já decidiu que: “a imputação de débito a pessoa jurídica de direito privado (...) ocorre quando comprovada sua participação na prática de ato lesivo ao patrimônio público ou seu beneficiamento decorrente de pagamento indevido” (v. Acórdãos nº 366/2007 e 454/2007, ambos da 2ª Câmara).

10.16. Por tudo isso, reitero a minha concordância com os pareceres do Corpo Especial de Auditores e do MPEJTCE e VOTO para que este Tribunal decida no sentido de:

10.17. Julgar irregulares as contas objeto desta Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do senhor Adriano Rabelo da Silva, prefeito do Município de Colinas do Tocantins – TO, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 85, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c arts. 37, 77, incisos II e III, 78, §2º, e 83, §§1º e 2º, do RI-TCE/TO;

10.18. Condenar o senhor Adriano Rabelo da Silva, prefeito à época do Município de Colinas - TO, em solidariedade com as senhoras Viviane Fernandes de Albuquerque Teixeira, Secretária de Administração, Planejamento e Gestão, Michella Almeida da Cunha Rabelo, Secretária de Assistência Social, e a Fundação Cultural e de Comunicação Valença - FCCV (CNPJ nº 08.876.809/0001-93), ao débito na proporção de valores a seguir alinhavada, conforme os pagamentos realizados nas ações de assistência social (referentes ao Fundo de Assistência Social de Colinas - FMAS) e de serviços públicos (referentes à Prefeitura Municipal de Colinas - TO):

Valor imputado	Responsável	Referência
R\$ 602.328,05	Adriano Rabelo da Silva, prefeito à época.	Termo de Fomento nº 01/2017 /PMCO/TO. Despesas executadas referentes às ações de Assistência Social - FMAS (R\$ 213.7810,60) e Serviços Públicos - PMP (R\$ 388.546,45)
R\$ 602.328,05	Viviane Fernandes de Albuquerque Teixeira, Secretária de Administração, Planejamento e Gestão à época.	Termo de Fomento nº 01/2017 /PMCO/TO. Despesas executadas referentes às ações de Assistência Social - FMAS (R\$ 213.7810,60) e Serviços Públicos - PMP (R\$ 388.546,45)
R\$ 602.328,05	Fundação Cultural e de Comunicação Valença - FCCV (CNPJ nº 08.876.809/0001-93).	Termo de Fomento nº 01/2017 /PMCO/TO. Despesas executadas referentes às ações de Assistência Social - FMAS (R\$ 213.7810,60) e Serviços Públicos - PMP (R\$ 388.546,45)
R\$ 213.781,60	Michella Almeida da Cunha Rabelo, Secretária de Assistência Social à época.	Termo de Fomento nº 01/2017 /PMCO/TO. Despesas executadas referentes às ações de Assistência Social - FMAS (R\$ 213.7810,60).

10.19. Aplicar a multa prevista no art. 38, caput, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 158 do Regimento Interno no valor de R\$ 30.116,40 (trinta mil, cento e dezesseis reais e quarenta centavos) ao senhor Adriano Rabelo da Silva, prefeito do Município de Colinas – TO, R\$ 30.116,40 (trinta mil, cento e dezesseis reais e quarenta centavos) a senhora Viviane Fernandes de Albuquerque, Secretária de Administração, Planejamento e Gestão, R\$ 30.116,40 (trinta mil, cento e dezesseis reais e quarenta centavos) a Fundação Cultural e de Comunicação Valença - FCCV, contratada e R\$ 10.689,08 (dez mil, seiscentos e oitenta e nove reais e oito centavos) a senhora Michella Almeida da Cunha Rabelo, Secretária de Assistência Social, correspondente a

5% (cinco por cento) do valor do débito imputado na presente decisão, referente às irregularidades mencionadas anteriormente, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (§1º do art. 83 do Regimento Interno), o recolhimento das respectivas quantias à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167, 168, III e 169 da Lei nº1284/2001, c/c o §3º do artigo 83 do Regimento Interno, atualizados monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

10.20. Autorizar, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 94 da Lei 1.284/2001 c/c o art. 84 do RI/TCE/TO, a contar do recebimento da notificação, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, bem como esclarecer ao responsável que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 84, § 2º, do RI/TCE/TO);

10.21. Autorizar, desde logo, com fulcro no art. 96, inciso II, da Lei 1.284/2001, a cobrança judicial das dívidas imputadas nos itens desta decisão, caso não atendidas as notificações;

10.22. Alertar aos responsáveis que a decisão emitida nas presentes contas não interfere na apuração dos demais atos de gestão em tramitação neste Tribunal, tampouco na cobrança e/ou execução das multas e/ou débitos já imputados ou a serem imputados, cuja tramitação segue o rito regimental e regulamentar nos termos do disposto no artigo 91, III, “b” da Lei Estadual nº 1.284/2001;

10.23. Determinar à Secretaria do Pleno que:

- a) publique a decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, para que surta os efeitos legais necessários;
- b) encaminhe aos responsáveis, cópia desta deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, esclarecendo-os que o prazo recursal inicia-se com a publicação da decisão no Boletim Oficial deste Tribunal;

10.24. Após cumpridas as medidas pertinentes, remetam os autos à Coordenadoria do Cartório de Contas para a adoção das providências de sua alçada quanto à cobrança dos débitos e multas imputados aos envolvidos, e, em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por:

JESUS LUIZ DE ASSUNCAO, CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A), em 10/03/2020 às 16:08:28, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **48959** e o código CRC 5A3E08A